

Processo: 6976/2022

Projeto de Lei CM: 181/22

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador CARLOS FERREIRA, que dispõe sobre: **EM CONSONÂNCIA COM O EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE CRENÇA E PRÁTICA RELIGIOSA DE QUE TRATAM OS INCISOS VI E VIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, PROVAS PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AINDA PARA A FREQUÊNCIA A ATIVIDADES CURRICULARES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura em análise vem acompanhada de justificativa, em que o vereador autor esclarece: *A liberdade religiosa é de grande importância para a sociedade, pois assegura que todo o homem tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião. Apesar de termos essa liberdade garantida em leis e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns países, estados, municípios ou até mesmo pessoas não respeitam essas condições e acabam tornando algumas situações mais difíceis, a ponto de chegar ao extremo por não aceitarem tais pensamentos, ações ou práticas. Devido a essa dificuldade, a lei de liberdade de crença e prática religiosa se faz necessária para que o direito descrito no art. 5º da Constituição Federal, nos incisos VI ao VIII, e no art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos seja resguardado aos sabatistas do município de Santo André.*



O art. 5º, inciso VI da Constituição Federal prescreve que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Assim, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos impostos e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (art. 5º, inciso VIII).

Pelo que se depreende dos textos constitucionais acima transcritos, o Estado Democrático de Direito assegura como um de seus valores fundamentais a pluralidade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos.

Assim vem decidindo o Judiciário:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. PEDIDO DE LIMINAR VISANDO POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DE PROVAS E TAREFAS ALTERNATIVAS DE DISCIPLINA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, MINISTRADO ÀS SEXTAS-FEIRAS, NO PERÍODO NOTURNO, EM OUTROS DIAS, À EXCEÇÃO DE SÁBADO. AGRAVANTE MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DOCTRINA RELIGIOSA QUE OBSERVA A GUARDA SABÁTICA. RESPEITO AO “SÁBADO NATURAL”. APLICABILIDADE DO ART. 2º, DA LEI ESTADUAL N. 11.225/99, A QUAL PREVÊ O ABONO DE FALTAS E A REALIZAÇÃO DE PROVAS E ATIVIDADES ALTERNATIVAS, COM O FITO DE RESPEITAR SUAS ATIVIDADES RELIGIOSAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

No presente caso, a agravante comprovou ser membro em exercício da Igreja Adventista do Sétimo Dia, religião que observa o “sábado natural”, o qual consiste na guarda sabática e impõe aos fiéis que se abstenham de atividades no período compreendido entre o pôr-do-sol de sexta feira ao pôr-do-sol de sábado. Demais disso, prevê



a Lei Estadual n. 11.225/99, aplicável à hipótese vertente que, comprovado tratar-se o aluno de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, os estabelecimentos de ensino devem abonar as faltas dos acadêmicos que, por crença religiosa, não possam frequentar as aulas ministradas no período compreendido entre 18 (dezoito) horas de sexta-feira e as 18 (dezoito) horas de sábado, sendo-lhes facultado, de outro lado, o direito de realizar tarefas alternativas para suprir as faltas abonadas. (TJSC, AI 18960 SC 2011.001896-0. Relator Juiz Carlos Adilson Silva, j. 20/07/2011, Terceira Câmara de Direito Público).

Destarte, de acordo com a Carta Magna, não se pode tolher direitos ou impor obrigações a quem professe qualquer espécie de religião, sendo que a imposição de data e horário de provas, exames e concursos públicos, em afronta a crença religiosa, colide com direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Porém, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é ilegal, por afrontar os incisos III, V e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III – organização administrativa do Executivo;

IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Logo, entendemos que a proposição em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de vício de iniciativa.



Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Desta feita, o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. As normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p.111-112 e 204).



Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade ditar as regras relativas à sua administração, como as que dizem respeito às escolas e aos seus servidores, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Logo, entendemos que o projeto de lei em questão não merece prosperar, pois lei municipal não é competente para determinar regras de obediência obrigatória por entidades federais e estaduais, também não é competente para impor normas de funcionamento de entes privados.

Ademais, as normas contidas no projeto já são de observância obrigatória, por determinação constitucional, podendo os interessados arguir os seus direitos perante os entes públicos, as escolas ou faculdades, recorrendo ao Judiciário, se não atendidos.

Por fim, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 08 de novembro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

